



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.721775/2021-58
ACÓRDÃO	2101-002.918 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE MATÉRIA SUBMETIDA À APRECIÇÃO DO JUDICIÁRIO. SÚMULA CARF nº 01.

Importa renúncia às instâncias administrativas a simples propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

ENTIDADE FILANTRÓPICA. CEBAS. ATIVIDADE DE PLANOS DE SAÚDE

Não há impedimentos para a certificação de entidades filantrópicas que atual na área da saúde e que atuam também no ramo de planos de saúde. A prática de entidades filantrópicas em obter receitas em atividades econômicas não é condenada, contanto que tais receitas, após cobrir as despesas, sejam destinadas aos projetos e objetivos institucionais da entidade.

REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS INDEPENDENTES.

Os conselheiros independentes exercem atividade de gestão executiva compondo o Conselho de Administração, órgão colegiado encarregado das decisões estratégicas da organização, sendo parte fundamental e obrigatória do seu sistema de governança. A remuneração depende da participação efetiva nas reuniões do Conselho de Administração, conforme autorizado em assembleia geral e registrado em ata, conforme valores de mercado, nos termos do inciso I, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009.

CONTABILIDADE REGULAR. ATIVIDADES PARALELAS. ATIVIDADES DE PLANOS DE SAÚDE QUE DEMANDAM FORMALIDADES ESPECIFICAS.

O fato de a entidade seguir procedimentos específicos atinentes às atividades de operação de planos de saúde não retira de suas informações contábeis a adequação necessária para demonstrar a suas informações econômico-financeiras e contábeis.

DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.
CONFIRMAÇÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

O reprocessamento das informações contidas nos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde (SIH, SIA e CIHA) atestaram o atendimento do mínimo de prestações ao SUS no período fiscalizado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer as matérias questionadas judicialmente, judicialmente, quais sejam, sobre a validade do CEBAS no período da fiscalização, a necessidade de encaminhamento de Reclamação para o Ministério da Saúde e a arguição de nulidade do processo administrativo, em razão da concomitância, e na parte conhecida, dar provimento para cancelar os lançamentos.

Sala de Sessões, em 2 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa – Relatora

Assinado Digitalmente

Antonio Savio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ricardo Chiavegatto de Lima (substituto integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 3649/3727) interposto por ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL), entidade mantenedora do Hospital Evangélico

de Londrina, contra Acórdão nº. 109-016.144 (e-fls. 3579/3607) proferido pela 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou a Impugnação improcedente, mantendo a exigência do crédito tributário.

Em sua origem, o crédito foi constituído por meio dos Autos de Infração, para cobrança das contribuições patronais destinadas à Seguridade Social, bem como contribuições destinadas a Entidade e Fundos denominados Terceiros, relativas ao período de 01/2017 a 12/2019, inclusive o 13º Salário, acrescidos de juros de mora e multa proporcional:

Auto de Infração de e-fls. 2 a 15:

- - Contribuição patronal de 20% sobre bases declaradas de empregados.
- Valor do principal – R\$ 27.295.076,89
- - Contribuição patronal de 20% sobre bases declaradas de contribuintes individuais.
- Valor do principal – R\$ 8.833.175,79
- - Divergência de GILRAT sobre bases declaradas de empregados.
- Valor do principal – R\$ 4.401.695,06

Auto de Infração de e-fls. 16 a 42:

- - Contribuições destinadas ao INCRA.
- Valor do principal – R\$ 272.950,36
- - Contribuições destinadas ao Salário Educação (FNDE).
- Valor do principal – R\$ 3.411.884,25
- - Contribuições destinadas ao SEBRAE.
- Valor do principal – R\$ 818.851,89
- - Contribuições destinadas ao SENAC.
- Valor do principal – R\$ 1.364.753,51
- - Contribuições destinadas ao SESC.
- Valor do principal – R\$ 2.047.130,47

De acordo com os fatos descritos e apurados pelo Relatório Fiscal (e-fls. 45/77), a entidade teria deixado de cumprir os requisitos necessários para fazer jus à imunidade das contribuições previdenciárias, previstos na Lei nº. 12.101/2009 e no artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN) o que teria justificado o lançamento dos débitos em questão. Resumidamente, as ofensas apontadas pela fiscalização foram as seguintes:

- ofensa ao inciso I do art. 14 do CTN: por ter em seu estatuto a previsão de remuneração ao Conselho de Administração independentes;

- ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e ofensa ao art. 1º da Lei nº. 12.101/2009: por participar de atividades de operação de planos privados de assistência à saúde, que são atividades lucrativas, a fim de obter recursos necessários à consecução de suas finalidades.
- ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN e no inciso IV, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009: por adotar escrituração contábil para Operadoras de Planos de Saúde, e por elaborar folhas de pagamento sem segregar os estabelecimentos nos quais exerceram suas atividades;
- ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009 e art. 20 e 21 do Decreto nº. 8.242/2014: por ter deixado de comprovar a prestação de serviços ao SUS de, no mínimo, 60%;
- ofensa ao art. 4º da Lei nº. 12.101/2009: pelo fato de a entidade não ter Cebas no período objeto da fiscalização.

Para a fiscalização, a AEBEL apresentava uma realidade formal, de entidade beneficente sem fins lucrativos, atuando em hospitais e tendo também um cemitério e plano de saúde, e uma realidade material, pois concentrava suas atividades no ramo de operação de planos de saúde.

A AEBEL foi cientificada das autuações em 17/01/2022, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fl. 1.395), e apresentou Impugnação (que chamou de Manifestação de Inconformidade) (e-fls. 1.466 a 1.532), em 17/02/2022, com as seguintes razões, abaixo sintetizadas

Da Vigência Ininterrupta do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Ministério da Saúde/Secretaria de Atenção Especializada à Saúde

Defende que, no período de 01/2017 a 12/2019 a AEBEL era detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS/Saúde e que essa cumpriu com efetividade as finalidades de obras assistenciais e beneficentes na área da saúde, prestação de serviços de natureza médico-hospitalar e operação de plano privado de assistência à saúde.

Validade da Certificação (CEBAS) e Verificação do Cumprimento das Condições – Competência EXCLUSIVA das Autoridades Executivas Certificadoras

Demonstrado que no período de 01/2017 a 12/2019 a AEBEL era detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Área de Saúde) vigente para todos os fins, inclusive para a isenção de contribuições para a seguridade social, impõe destacar que apenas a respectiva autoridade executiva competente (Ministério da saúde) para a certificação é que poderá determinar seu eventual cancelamento, após o devido processo legal, com as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Da Obrigatoriedade de Encaminhamento do Auto de Infração à Autoridade Executiva Certificadora e da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário e do Processo Administrativo Fiscal

Considerando que cabe exclusivamente às autoridades executivas certificadoras supervisionar o atendimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade/isenção, vê-se que o § 2º do art. 38 da Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021, determina que ‘verificado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil o descumprimento de qualquer dos requisitos previstos nesta Lei Complementar, será lavrado o respectivo auto de infração, o qual será encaminhado à autoridade executiva certificadora e servirá de representação nos termos do inciso II do § 1º deste artigo, e ficarão suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo de que trata o § 4º deste artigo, devendo o lançamento ser cancelado de ofício caso a certificação seja mantida’.

Da MODALIDADE DE FILANTROPIA das entidades sem fins lucrativos que operam planos de assistência à saúde detentoras do CEBAS – Área da Saúde

[..] a alegação do Auditor de que ‘para ser EBAS a entidade não pode ter finalidade lucrativa, que é justamente o oposto dos planos privados de saúde complementar’ afigura-se desarrazoada, pois a ANS classifica na modalidade de filantropia exatamente as entidades sem fins lucrativos que operam Planos Privados de Assistência à Saúde (RDC 39/2000, art. 17).

Para tanto, a ANS exige que essas instituições tenham obtido o certificado de entidade beneficente de assistência social emitido pelo Ministério competente (CEBAS), dentro do prazo de validade, bem como da declaração de utilidade pública federal junto ao Ministério da Justiça ou declaração de utilidade pública estadual ou municipal junto aos Órgãos dos Governos Estaduais e Municipais, sendo que a AEBEL possui a totalidade desses títulos [...]

Da possibilidade de remuneração de dirigentes com atuação na GESTÃO EXECUTIVA das ASSOCIAÇÕES ASSISTENCIAIS, SEM FINS LUCRATIVOS (art. 29, I, Lei 12.101/2009)

[...] resta claro que as associações assistenciais, sem fins lucrativos, podem remunerar dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata.

Das Demonstrações Contábeis – Normas Gerais do CFC e Normas Específicas da ANS para Entidades Filantrópicas, Sem Fins Lucrativos, Operadoras de Planos Privados de Assistência à Saúde

[...] o inciso IV do art. 29 da Lei 12.101/2009 dispõe que essa escrituração contábil regular, que registra as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade

de forma segregada, deve ser efetivada em consonância com as respectivas normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade.

[...] a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem o poder para decidir inclusive pela não adoção de determinados normativos expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC), sempre que entender que a aplicação de alguma norma trará mais prejuízos que benefícios à avaliação e normatização do setor de Saúde Complementar.

[...]

Portanto, a AEBEL deve elaborar e publicar demonstrações contábeis conforme padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar que contém conteúdo informacional mínimo capaz de suprir as exigências do Ministério da Saúde para fins de averiguação das atividades da instituição, concessão e renovação do CEBAS.

Logo, se destaca que a elaboração das Demonstrações Contábeis da AEBEL dos anos de 2017 a 2019, objeto de análise pelo Auditor Fiscal, seguiram exatamente o padrão estabelecido nas respectivas normas emanadas do órgão regulador (ANS) e vigentes à época.

[...]

Da Aplicação Integral dos Recursos no País e na manutenção dos Objetivos Institucionais

[...] a AEBEL destaca que havia contrato vigente para prestação de serviços assistenciais de saúde no âmbito ambulatorial e hospitalar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) para o período fiscalizado e que essa efetivamente cumpriu a totalidade dos termos dessa contratualização e, ainda, atendeu no período pacientes em número muito além da respectiva demanda contratada, superando com folga o percentual exigido por lei para fins de certificação EBAS (60%).

[...]

Do Pedido

“Ex positis”, nos termos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/1972, requer seja a presente MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, com os documentos que a acompanham, recebida com imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do trâmite deste Processo Administrativo Fiscal, cumprindo-se a clara determinação dos §§ 2º e 4º do art. 38 da Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021, de imperioso envio do Auto de Infração à respectiva autoridade executiva certificadora para fins de instauração do respectivo processo administrativo para verificação se houve o capitulado descumprimento de qualquer dos requisitos previstos na legislação, pois não compete à Receita Federal do Brasil imputar o cancelamento do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS (Área de Saúde) para afastar a isenção de

contribuições para a seguridade social, sob pena de usurpar competência exclusiva da autoridade executiva certificadora, no caso o Ministério da Saúde.

Sucessivamente, requer seja acolhida essa MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE, com os documentos que a acompanham, em relação à totalidade dos itens e apontamentos do Auto de Infração e Relatório Fiscal do Processo Administrativo-Fiscal 10340-721.775/2021-58 (e-processo nº 10340-721.775/2021-58), dando integral provimento aos seus termos para cancelamento da infração e débitos lançados, reconhecendo ter a AEBEL cumprido na totalidade as obrigações tributárias relativas às Contribuições Previdenciárias Patronais, incidentes sobre a Folha de Pagamentos e, também, os requisitos para gozo da Isenção das Contribuições destinadas à Seguridade Social, conforme previsto nos artigos 1º e 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, combinado com o artigo 14, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Em 26/01/2023, os autos seguiram para julgamento e, conforme destacado anteriormente, foi proferido o Acórdão nº. 109-016.144 (e-fls. 3579/3607), assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2017 a 31/12/2019

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PATRONAIS. ISENÇÃO. IMUNIDADE. SUSPENSÃO. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO.

Sendo constatado que a entidade deixou de cumprir requisitos legais exigidos para o gozo da isenção/imunidade, deve ser considerada suspensa a isenção e lavrado auto de infração para exigência das contribuições devidas no período.

LANÇAMENTO MOTIVADO. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE. ÔNUS DA PROVA.

O lançamento, devidamente motivado, é ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, incumbindo ao contribuinte o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDIÇÃO. CONSELHEIROS. REMUNERAÇÃO. VANTAGENS. BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

A percepção de remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, por conselheiros de entidade beneficente de assistência social obsta o direito à isenção/imunidade do pagamento de contribuições previdenciárias.

ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDIÇÃO. CONTABILIDADE REGULAR.

Para fazer jus à isenção/imunidade do pagamento de contribuições previdenciárias a entidade beneficente de assistência social deve manter escrituração contábil regular, registrando as receitas e as despesas de forma segregada, com e sem gratuidade, individualizando as atividades realizadas, tais como educação, saúde, assistência social e demais atividades.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ÁREA DE SAÚDE. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONDIÇÃO. PRESTAÇÃO. SERVIÇOS. SUS. MÍNIMO. 60% (SESSENTA POR CENTO).

Para fazer jus à isenção/imunidade do pagamento de contribuições previdenciárias, a entidade beneficente de assistência social da área de saúde deve prestar, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus serviços ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Vale destacar que o referido Acórdão acatou unicamente o pedido de reconhecimento de aplicação integral dos recursos no país, afastando a ofensa ao inciso II do art. 14 do CTN.

A AEBEL foi cientificada do resultado do julgamento por meio do DTE, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (e-fls. 3645), em 01/02/2023, tendo apresentado Recurso Voluntário (e-fls. 3649/3727), em 24/02/2023, reiterando os argumentos apresentados anteriormente.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) houve por bem apresentar Contrarrazões ao Recurso (e-fls. 3802/3850) defendendo a manutenção da autuação fiscal.

Em 04/05/2023, foi juntado aos autos “Formulário de ciência de tutela deferida” noticiando que teria sido **deferido** pedido de antecipação de tutela de urgência requerido pela AEBEL nos autos do Processo nº 5003231-41.2023.4.04.7001/PR, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Curitiba.

A Decisão (e-fls. 3857/3869) teve o seguinte teor:

3. Ante o exposto, conheço do recurso de embargos de declaração e, no mérito, dou-lhe provimento para, sanando a omissão e erro material apontados pelo Embargante, nos termos da fundamentação, deferir o pedido de tutela antecipada de urgência para:

a) reconhecer/declarar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (Área de Saúde) da parte autora estava vigente no período fiscalizado (exercício de 2017 a 2019);

b) determinar que a demandada encaminhe o Auto de Infração lavrado em desfavor da Autora ao Ministério da Saúde, com representação motivada para fins

de instauração de processo administrativo, consoante disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei Complementar 187/2021;

c) nos termos do § 2º do artigo 38 antes referido, reconhecer que ficam " suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo".

Foi então expedido Despacho de Encaminhamento (e-fls. 3870) dos autos para a Delegacia de Origem para cumprimento da decisão judicial.

A Delegacia da Receita Federal de Curitiba emitiu Despacho de Encaminhamento (e-fls. 3872/3873), determinando (i) instrução do processo com cópias da ação judicial, análise do seu andamento e registro de informações pertinentes ao cumprimento da decisão; (ii) em cumprimento ao art. 38 da Lei Complementar nº. 187/2021, a suspensão administrativa dos débitos e do andamento do processo administrativo fiscal; (iii) encaminhamento do processo para a EFI-PREV-CP2-FNS-DEFIS09-VR, para providências cabíveis.

Foram juntados aos autos: Extrato de movimentação do processo (e-fls. 3874/3875), Decisão sobre o pedido de tutela antecipada de urgência (e-fls. 3876/3885), Embargos de Declaração (e-fls. 3886/3897), Decisão mantendo a decisão Agravada (e-fl. 3898), Extrato de movimentação do Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 3899/3900), Despacho para redistribuição do Agravo de Instrumento (e-fls. 3901/3902), Despacho indeferindo o pedido de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (e-fls. 3903).

Em 18/05/2023 foi emitido o Despacho CTSJ-ECOJ2 - DEVAT09, determinando a suspensão dos créditos e do andamento do processo administrativo.

Foi encaminhada Representação Administrativa PAF Nº 11516-720.211/2023-73 (e-fls. 3906/3909) para o Ministério da Saúde, com a seguinte descrição do fato:

III - Descrição do fato

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil MARCIO FIDELIS, matrícula SIAPECAD 00877142, em procedimento fiscal na entidade ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA - AEBEL, acima qualificada, tendo verificado fatos que, EM TESE, configuram o descumprimento de requisitos legais, previstos na Lei 12.101 de 2009, para concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), bem como da Lei 5.172, de 1966 (CTN), artigo 14, incisos I, II e III, formaliza a presente REPRESENTAÇÃO, com fulcro no art. 38, § 2º, da Lei Complementar 187, de 2021, em cumprimento de decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº 5003231-41.2023.4.04.7001/PR, em trâmite na 3ª Vara da Justiça Federal de Londrina.

Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em 08/08/2023, no Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 3997/4003), dando provimento ao Agravo de Instrumento.

Foi ainda juntada aos autos, cópia da sentença de mérito (e-fls. 4077/4093) proferida que julgou procedente a ação, nos seguintes termos:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, o que faço para:

- a) reconhecer/declarar que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS (Área de Saúde) da parte autora estava vigente no período fiscalizado (exercício de 2017 a 2019);
- b) determinar que a demandada encaminhe o Auto de Infração lavrado em desfavor da Autora ao Ministério da Saúde, com representação motivada para fins de instauração de processo administrativo, consoante disposto no art. 38 e seus parágrafos da Lei Complementar nº 187/2021;
- c) nos termos do § 2º do artigo 38 antes referido, declarar que ficam " suspensos a exigibilidade do crédito tributário e o trâmite do respectivo processo administrativo fiscal até a decisão definitiva no processo administrativo".

Em que pese a procedência do pedido, deixo de convalidar a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada em virtude do que foi decidido pelo e. TRF/4ª Região no Agravo de Instrumento nº 5015250-33.2023.4.04.0000.

Foram ainda juntados aos autos a cópia da decisão que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pela AEBEL com relação à condenação em sucumbência, extrato dos autos emitido em 29/03/2024, que mostrava que teriam sido interpostos Recursos de Apelação ainda pendentes de julgamento e extrato dos débitos lançados no presente processo administrativo.

Em 29/03/2024, foi proferido Despacho CTSJ-ECOJ2-DRF-Devat09 n. 3.126/2024 (e-fls. 4056/4057). Entendendo não haver decisão judicial vigente que ampare a suspensão de exigibilidade do crédito tributário *sub judice* controlado no presente processo, de modo que seria reativada a exigibilidade do crédito tributário nos sistemas de controle da RFB. Foi expedida Carta Cobrança nº. 105/2024 EQRAT/ECOB1/CAE/RF09 (e-fls. 4058/4059), cientificada pela AEBEL em 03/04/2024, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem DTE (e-fls. 4061).

Foi apresentada petição requerendo a manutenção da suspensão da exigibilidade do crédito em razão da pendência de julgamento do Recurso Voluntário e em razão da pendência da decisão definitiva do processo administrativo instaurado pela Autoridade Executiva Certificadora ante a representação motivada da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Foram juntados aos autos Formulário emitido pela PGFN com ciência da sentença e seus efeitos (e-fls. 4074/4076) e cópia da sentença (e-fls. 4077/4093).

Os autos foram encaminhados para o CARF para julgamento do Recurso Voluntário.

Posteriormente, foram juntados aos autos Despacho emitido pela Divisão de Acompanhamento Especial da PGFN (e-fls. 5125/4156) juntamente com cópia da sentença proferida no processo judicial, bem como no processo administrativo no âmbito do Ministério da

Saúde, juntamente com Parecer Técnico nº. 91/2024 – CGCER/DCEBAS/SAES/MS (e-fls. 4138 e ss), que não conheceu a Representação Administrativa.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Carolina da Silva Barbosa**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo. No entanto, quanto aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que deva ser apenas parcialmente conhecido, vez que, conforme comprovado nos autos, parte da matéria analisada pela DRJ foi submetida a questionamento judicial, ou seja, há concomitância, nos termos da Súmula CARF nº. 1 que diz:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Como relatado, uma das causas que levaram à lavratura do Auto de Infração foi a ausência do certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS). Questionou, a Impugnação, que a fiscalização não poderia considerar que a entidade não possuía o CEBAS válido no período fiscalizado porque tinha apresentado recurso com efeito suspensivo contra a decisão que teria negado a renovação do seu CEBAS à época. Questionou-se ainda, a competência das autoridades executivas certificadoras, ou seja, do Ministério da Saúde, para avaliar o cumprimento dos requisitos para certificação e o descumprimento do procedimento previsto no art. 38 da Lei Complementar nº. 187/2021, com a necessidade de envio de reclamação para o Ministério da Saúde para avaliar o cumprimento dos requisitos para gozo da imunidade e consequente anulação do Auto de Infração.

A DRJ entendeu que Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) seria competente para lavrar o Auto de Infração com vistas à cobrança das contribuições devidas se constatar que a entidade descumpriu os requisitos necessários para fazer jus à isenção/imunidade e que o procedimento previsto no art. 38 da LC nº. 187/2021 não se aplicaria a fatos anteriores à entrada de vigência da lei.

Apesar de tal matéria constar nos tópicos preliminares II.1, II.2 e II.3 do Recurso Voluntário, a questão foi levada ao judiciário por meio do processo nº. 5003231-41.2023.4.04.7001/PR. O processo ainda não foi definitivamente julgado, mas foi cumprida decisão judicial no sentido de que fosse encaminhada a Reclamação para o Ministério da Saúde, tendo o presente processo administrativo permanecido suspenso até a decisão do Ministério sobre a Reclamação.

Portanto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias questionadas judicialmente, quais sejam, sobre a validade do CEBAS no período da fiscalização, a necessidade de encaminhamento de Reclamação para o Ministério da Saúde e a arguição de nulidade do processo administrativo, em razão da concomitância.

Assim, o Recurso Voluntário será apreciado quanto ao cumprimento dos demais requisitos apontados pela fiscalização como descumpridos pela recorrente.

2. Mérito

2.1. Da atividade de entidade sem fins lucrativos com operação de planos de assistência à saúde

A fiscalização entendeu que as atividades de operação de plano de assistência à saúde seriam a atividade preponderante da AEBEL, e que esta seria uma atividade lucrativa, o que faria com que a entidade não pudesse ser considerada como entidade beneficente sem fins lucrativos. Vale o destaque:

42. Sabe-se que a legislação (Lei 12.101, de 2009, art. 1º) determina que para ser EBAS a entidade não pode ter finalidade lucrativa, que é justamente o oposto dos planos privados de saúde complementar.

43. A despeito da legislação, percebe-se que Operadora de Plano de Saúde e Entidade Beneficente de Assistência Social fundem-se em uma única entidade econômico contábil, impossibilitando discernimento de onde termina uma atividade e começa a outra e vice-versa.

A DRJ manteve o entendimento da fiscalização, como se vê pelo trecho abaixo:

10.5. Logo, a despeito da forma como a Autoridade Fiscal expôs a questão no parágrafo 42 do Relatório Fiscal, **se o foco de atuação da entidade é a comercialização de planos de saúde, sem realizar atividades “assistenciais, beneficentes, do desenvolvimento de ensino e pesquisas científicas ou da gestão e desenvolvimento de projetos, programas e atividades que promovem a atenção à saúde, à educação e a assistência social e espiritual à população”**, não vemos como enquadrar a entidade na condição de EBAS e, conseqüentemente, na regra isentiva/imunizante da legislação de regência.

Entendo que assiste razão à recorrente e a leitura feita da legislação e da atividade da AEBEL está equivocada.

A principal questão a ser avaliada nesse ponto é que todas as rendas e recursos e superavit são integralmente aplicados para a manutenção dos objetivos institucionais da entidade, sendo reinvestidos em suas próprias atividades, não sendo distribuídos resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio a terceiros.

As entidades filantrópicas não são proibidas de exercerem uma atividade econômica, desde que as receitas decorrentes destas atividades sejam integralmente revertidas para seus objetivos institucionais.

Neste ponto, não pode ser desconsiderado o fato de que a entidade teve renovado seu CEBAS nos períodos anteriores e posteriores ao período fiscalizado e o destaque feito pelo Parecer Técnico nº. 91/2024 – CGCER/DCEBAS/SAES/MS (e-fls. 4138/4144):

108. Registra-se também que em relação à comercialização de planos de saúde, embora não caiba ao Ministério da Saúde se pronunciar sobre o assunto, é relevante observar que não há impedimentos para a certificação de entidades que atuam também nesse ramo. Ademais, a prática de entidades filantrópicas em obter receitas não é condenada, contanto que tais receitas, após cobrir as despesas, sejam destinadas aos projetos e objetivos institucionais da entidade. (e-fls. 4144) (grifos acrescidos)

Diante do exposto, afasto o entendimento apresentado pela fiscalização no sentido de que a entidade não poderia ser considerada filantrópica por exercer ter atividade de planos de assistência à saúde.

2.2. Da possibilidade de remuneração dos dirigentes que atuam na gestão executiva

A fiscalização apontou ofensa ao inciso I do art. 14 do CTN pelo fato de a AEBEL prever, em seu estatuto, a remuneração dos conselheiros independentes integrantes do Conselho de Administração da entidade. Sustenta que no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.480, o Ministro Gilmar Mendes “teria afastado, de modo implícito, a parte final do inciso I do art. 29, que prevê a remuneração dos dirigentes”.

A recorrente alega que os Conselheiros Independentes atuam efetivamente na gestão executiva como componentes de um órgão colegiado, e devem ser considerados como dirigentes da entidade. A possibilidade de remuneração é prevista pelo inciso I, do art. 29 da Lei nº. 12.101/2009, desde que respeitados os limites máximos praticados na região correspondente à área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, e que a AEBEL respeita tais determinações para remuneração dos Conselheiros Independentes. Sustenta, ainda, a Lei das S/As determina que o Conselho de Administração das companhias abertas tenha conselheiros independentes.

A DRJ manteve o entendimento da fiscalização e apesar de citar a Solução de Consulta COSIT nº. 509 de 19/10/2017, que reconhece a possibilidade de remuneração a

diretores, sem prejuízo à imunidade, afirma que diretores e/ou dirigentes seriam diferentes de conselheiros.

Entendo que assiste razão à recorrente.

A Lei nº. 12.101/2009, previa a possibilidade de remuneração tanto de diretores quanto de conselheiros, **desde que atuem efetivamente na gestão executiva**, respeitados os limites estabelecidos. *Verbis*:

Art. 29 [...]

I – não percebam seus diretores, **conselheiros**, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, **exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata**, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015) (grifos acrescidos)

O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4.480 não entendeu que a remuneração de dirigentes seria incompatível com a previsão contida no artigo 14 do CTN, e não declarou a inconstitucionalidade do art. 29, inciso I da Lei nº. 12.101/2009, alterada pela Lei nº. 13.151/2015, que passou a autorizar a remuneração dos dirigentes, desde que observados os limites estabelecidos.

A possibilidade de remuneração dos dirigentes continuou a ser prevista na Lei Complementar nº. 187/2021, com outros limites, senão, vejamos:

Art. 3º Farão jus à imunidade de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal as entidades beneficentes que atuem nas áreas da saúde, da educação e da assistência social, certificadas nos termos desta Lei Complementar, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus dirigentes estatutários, conselheiros, associados, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, das funções ou das atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

(...)

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput deste artigo não impede:

I - a remuneração aos dirigentes não estatutários; e

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal, obedecidas as seguintes condições:

a) nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive afim, de instituidores, de associados, de dirigentes, de conselheiros, de benfeitores ou equivalentes da entidade de que trata o caput deste artigo; e

b) o total pago a título de remuneração para dirigentes pelo exercício das atribuições estatutárias deverá ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido para a remuneração dos servidores do Poder Executivo federal.

§ 2º O valor das remunerações de que trata o § 1º deste artigo deverá respeitar como limite máximo os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação e deverá ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações.

§ 3º Os dirigentes, estatutários ou não, não respondem, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações fiscais da entidade, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Portanto, entendo que a remuneração dos dirigentes, dentre eles, os conselheiros independentes, seguindo os parâmetros estabelecidos na época pela Lei nº. 12.101/2009, não implica em ofensa ao artigo 14 do CTN.

Os conselheiros independentes exercem atividade de gestão executiva da AEBEL, pois compõem o Conselho de Administração, órgão colegiado encarregado das decisões estratégicas da organização, sendo parte fundamental e obrigatória do seu sistema de governança, conforme previsto pelo art. 138 da Lei nº. 6.404/1976. Ademais, como destacado pela AEBEL, os conselheiros independentes são membros obrigatórios na composição do Conselho de Administração das companhias abertas e atendem às melhores práticas de governança adotadas.

Ademais, como informou a recorrente, a remuneração é paga por participação efetiva nas reuniões do Conselho de Administração, conforme autorizado em assembleia geral e registrado em ata, questões que não foram questionadas pela autoridade fiscal.

Dessa forma, ao contrário do que alegado pela autoridade fiscal, a remuneração paga aos Conselheiros Independentes, por participação efetiva nas reuniões do Conselho de Administração, conforme autorizado em assembleia geral e registrado em ata não implica em ofensa à legislação nem impede a certificação da entidade.

2.3. Das demonstrações contábeis

Um dos pontos levantados pela fiscalização de descumprimento aos requisitos para gozo da imunidade foi a ofensa ao inciso III do art. 14 do CTN, que determina que a entidade deverá manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão. **A fiscalização destacou que a recorrente teria focado nas operações com planos de saúde sendo omissa em relação às demais atividades, sem observar as normas contábeis atinentes às entidades sem fins lucrativos.** A decisão de piso manteve o entendimento da fiscalização.

A recorrente, por sua vez, destacou:

- que é entidade filantrópica sem fins lucrativos que atua na atividade específica da área da saúde, e que integra em sua estrutura organizacional a atividade de operação de Planos Privados de Assistência à Saúde, devidamente autorizada e sob a regulação da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), conforme Registro ANS nº. 32.675-5;
- Que os atendimentos aos beneficiários de seu plano de saúde e dos usuários do Sistema único de Saúde (SUS), dos pacientes dos demais convênios e particulares, são realizados pelo Hospital Evangélico de Londrina, parte de sua rede própria,
- Que segue as normas contábeis cabíveis, fazendo a segregação de suas receitas e despesas, e seus livros são revestidos das formalidades necessárias para assegurar a exatidão das informações prestadas;
- Que o fato de seguir procedimentos específicos atinentes às atividades de operação de planos de saúde não retira de suas informações contábeis a adequação necessária para demonstrar a suas informações econômico-financeiras e contábeis;
- Que a Agência Nacional de Saúde Suplementar tem competência para aprovar padrões a serem seguidos pelas operadoras de planos de saúde, de modo que a AEBEL deve elaborar e publicar demonstrações contábeis conforme os padrões exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e ainda as exigências do Ministério da Saúde para fins de averiguação das atividades da instituição, para concessão e renovação do CEBAS;
- Que as exigências da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2002 – Revisada emanada pelo Conselho Federal de Contabilidade, à qual se refere o auditor fiscal restam contempladas nas regras contábeis emanadas pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS (RN 290/2012, RN 435/2018, RN 472/2021), e ainda que tais regras contemplam a modalidade de filantropia, conforme disposto na RDC 39/2000, da Diretoria Colegiada da ANS.

Assiste razão à recorrente.

Como demonstrado pela recorrente, sua atividade é desempenhada em sua estrutura e suas atividades filantrópicas são devidamente registradas, sendo que o superavit gerado pela atividade de operação de planos de saúde é revertido para as atividades da recorrente. São estas receitas que permitem a manutenção de toda a estrutura hospitalar e o atendimento aos usuários do Sistema único de Saúde (SUS), que, como será demonstrado a seguir foi devidamente prestado pela entidade.

O fato de a recorrente também ser obrigada a seguir regras contábeis específicas para operadoras de planos de saúde não retiram as formalidades necessárias de suas demonstrações contábeis.

No que diz respeito às informações prestadas em GFIP e as folhas de pagamento, a recorrente comprovou que todos os funcionários são registrados no CPNJ raiz da instituição, enquanto na folha de pagamentos, esses funcionários são alocados nos centros de custo correspondentes ao local de atuação, tendo sido demonstrado o recolhimento regular do INSS com a respectiva GFIP da folha de pagamento. O controle e pagamento também era feito para os contribuintes individuais, cujos pagamentos e honorários eram controlados por sistema interno, eram validados pelo Departamento pessoal antes do pagamento e inclusão na GFIP/SEFIP.

Dessa forma, e considerando que o CEBAS da AEBEL foi renovado pelo Ministério da Saúde para os períodos posteriores ao período autuado e para o período anterior, entendo que a entidade tem seguido os padrões contábeis atinentes às atividades desempenhadas.

2.4. Das prestações de Serviços ao SUS

Por fim, a fiscalização também levantou em seu relatório fiscal que a recorrente, no período fiscalizado, não teria demonstrado o cumprimento da prestação de serviços ao SUS. Este argumento foi central na construção dos fundamentos do Auto de Infração.

É fundamental destacar as considerações apresentadas pelo Parecer Técnico nº. 91/2024 – CGCER/DCEBAS/SAES/MS (e-fls. 4138/4144):

Da prestação de serviços ao SUS

110. Já quanto à alegação de que a entidade não demonstrou a prestação de serviços ao SUS no período da fiscalização feita pela DRFB, **informamos que em uma nova consulta aos Sistemas de Informações do Ministério da Saúde (SIH, SAI e CIHA), observou-se que houve reprocessamento das informações relativas à produção Não SUS dos anos objeto da Representação (2017 a 2019).**

111. Desse modo, foi possível constar que a entidade atingiu o percentual mínimo de 60% de serviços prestados ao SUS nos anos de 2017 e 2018, considerando os serviços de saúde prestados em internações hospitalares medidas em paciente-dia, com acréscimo de 10% dos atendimentos ambulatoriais realizados ao SUS. Porém, não atingiu o percentual mínimo em 2019, tendo alcançado apenas 59,54% de serviços prestados ao SUS no

respectivo ano, conforme se observa do relatório consolidado constante na folha 08 do SEI 0040503562:

Produção SUS

Ano	% Paciente dia SUS	% Ambulatório SUS	Total % SUS
2017	50,98%	35,20%	60,98%
2018	51,11%	31,77%	61,11%
2019	49,54%	27,90%	59,54%

112. Assim, no que diz respeito ao ano de 2019, onde a entidade não alcançou o percentual mínimo de 60%, a título de conhecimento, é importante mencionar que, caso a instituição tivesse obtido o deferimento do CEBAS para o período de 2017 a 2019, poderia ser aplicado ao presente caso as disposições do art. 6ºA da Lei nº. 12.101/2009. **O referido dispositivo possibilita às entidades que não alcançaram o percentual mínimo de 60% de serviços ao SUS no exercício de análise, serem certificadas com base na média total da prestação de serviços ao SUS alcançada durante todo o período de certificação, que ao final, também deve corresponder ao percentual mínimo exigido na legislação. Nesse caso, a entidade alcançaria o percentual mínimo de atendimentos ao SUS, caso tivesse obtido o certificado para tal período.** (e-fl. 4144) (grifos acrescidos)

Diante do exposto, com os novos esclarecimentos e informações prestadas pelo Ministério da Saúde com relação ao atendimento do mínimo de prestações ao SUS pela AEBEL, afasto o descumprimento apontado pela fiscalização, uma vez que, considerando-se a média total da prestação de serviços ao SUS no período, estaria comprovado o atendimento das prestações ao SUS.

3. Conclusão

Diante do exposto, conheço parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer as matérias questionadas judicialmente, quais sejam, sobre a validade do CEBAS no período da fiscalização, a necessidade de encaminhamento de Reclamação para o Ministério da Saúde e a arguição de nulidade do processo administrativo, em razão da concomitância, e na parte conhecida, dou provimento para cancelar os lançamentos.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Ana Carolina da Silva Barbosa

ACÓRDÃO 2101-002.918 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.721775/2021-58

DOCUMENTO VALIDADO